



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208401 - MG (2024/0453561-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Consta-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*,

afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208401 - MG (2024/0453561-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Consta-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*,

afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES DA SILVA MARIA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante reitera, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução penal.

Nesse sentido, argumenta que "vislumbra-se dos autos que a exordial acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual não descreveu a conduta, em tese, praticada pelo Agravante (ou seja, onde, como e quando teria partido a suposta ordem dada pelo imputado para que membros de uma organização criminosa rival fossem executados). É impossível verificar essa exposição fática na denúncia" (e-STJ fl. 518).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, a Corte local, ao denegar a ordem do writ originário, assim consignou (e-STJ fls. 469/476):

Inicialmente, no tocante à alegação de inépcia da denúncia, porquanto proveniente de acusações infundadas, além de terem sido os fundamentos abstratos e genéricos, sem levar em conta a excepcionalidade do caso concreto, bem como que os fatos não foram descritos e qualificados adequadamente. Concessa vênia, razão não assiste ao impetrante.

Pois bem, a peça inaugural foi oferecida nos seguintes termos:

“(…) Consta dos autos que, em 10 de março de 2024, por volta das 14h27min, na Rua Olímpio Vargas, Sagrada Família, Manhuaçu/MG, os acusados Otávio de Souza Almeida e Philipe Silva da Costa, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma livre consciente e voluntária, com animus necandi, a mando e determinação dos acusados Thales da Silva Maria e Gabriel Cezar Alves de Oliveira, por motivo torpe, gerando perigo comum e com recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Weder Marson Barbosa e Natanael da Conceição, dando início a execução dos crimes de homicídio que não se consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades. (...) As investigações lograram apurar que os acusados Otávio de Souza Almeida e Philipe Silva da Costa são integrantes da organização criminosa denominada ‘CPV’, chefiada pelo acusado Thales, tendo como braço direito seu primo, o acusado Gabriel Cezar, o qual ocupa a função de ‘Gerente’ da organização criminosa (fl. 78/79) pelo fato de Thales estar preso, mas ainda manter meios de comunicação ilegal externa. Assim, na referida data, as vítimas Weder e Natanael dirigiram-se até o Bairro Petrina com o intuito de realizar manutenção em uma ERB (Estação Radio Base), vez que são funcionários da Operadora Claro. Por estarem as vítimas transitando pelo bairro à procura da Estação Rádio Base, acreditando os integrantes da ‘CPV’ serem estas da organização criminal rival, fora determinado pela cúpula da Orcrim, Thales e seu primo Gabriel, que os acusados Otávio e Philipe abordassem o automóvel onde as vítimas se encontravam, sendo certo que esse tipo de abordagem já havia sido determinada anteriormente por Thales e Gabriel como modus operandi da organização criminosa no intuito de manter a dominação da área por meio de intimidação e violência como na presente data. Vale dizer que a organização criminosa chefiada por Thales e seu primo Gabriel encontra-se em guerra contra a organização criminosa denominada BS, havendo por parte daqueles determinação clara de execução — morte- imediata de membros da organização rival- BS- em qualquer oportunidade ou circunstância por parte dos integrantes da organização CPV, isto tudo visando a manutenção de dominação territorial, bem como a tomada de controle das áreas dominadas pelo

grupo rival. Neste contexto, conforme determinação prévia de Thales e Gabriel, imediatamente os acusados Otávio e Philipe, em uma motocicleta, cor verde, sendo Otávio o condutor e Philipe o garupa, dirigiram-se até o local onde as vítimas se encontravam e as abordaram com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, as vítimas, ao constatarem que o acusado Philipe, que se encontrava na garupa da motocicleta, portava uma arma de fogo, empreenderam imediata fuga do local, sendo perseguidas pelos acusados. Ao deixarem o Bairro Petrina e adentrarem na Rua Olímpio Vargas, Bairro Sagrada Família, as vítimas perceberam trânsito mais intenso à frente, momento em que o acusado Philipe, garupa na motocicleta conduzida pelo acusado Otávio, realizou diversos disparos contra as vítimas, não as alvejando por sorte destas. Sinalizando e ultrapassando os veículos que seguiam à frente, as vítimas lograram êxito em empreender fuga. (...) Verifica-se que o crime foi praticado por motivo torpe, em razão de disputa relativa ao tráfico de drogas, tendo em vista que os acusados Otávio e Philipe, a mando e conforme determinação prévia de Thales e Gabriel Cezar, acreditaram que as vítimas pertenciam a organização criminosa rival e como dito acima, deram cumprimento à ordem de matar os rivais, mas não lograram êxito nesta empreitada na ocasião. A conduta dos acusados causou perigo comum, pois os disparos de arma de fogo foram realizados em via pública, onde se encontravam outros condutores de veículos, passageiros, estabelecimentos comerciais e residências. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, já que os acusados Otávio e Philipe, em obediência à ordem antes emanada por Thales e Gabriel, seguiram o veículo das vítimas e realizaram os disparos quando estas estavam em via pública com trânsito intenso, e não tinham como se defenderem. Conforme explicitado as condutas dos acusados Otávio e Philipe se deram conforme determinação prévia dos acusados Thales e Gabriel, líderes da organização criminosa a qual Otávio e Philipe pertencem, sendo estes subordinados aos comandos dos líderes que determinam de modo geral ou específico as condutas dos subordinados que só agem de acordo com tais determinações como no presente caso. Por fim, verifica-se que o acusado Thales ostenta condenação criminal com trânsito em julgado, razão pela qual deve ser observada a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP. (...)” (fls. 16/20 – doc. único)

De ver-se que a exordial acusatória foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, lastreando-se nas provas produzidas na fase policial, possibilitando a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. A propósito, sobre a inépcia da denúncia, trago o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado. (RSTJ 120/416).

Destarte, após detida análise dos autos, não obstante as alegações elencadas pelos ora impetrantes, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal hábil de ensejar a inépcia da peça acusatória, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Pretende, também, a Defesa o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Entretanto, entendo que a tese não merece melhor sorte.

Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência pátria, "o trancamento

da ação penal em sede de habeas corpus somente é possível quando, primus ictus oculi, evidencia-se a ausência de indícios de autoria ou da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (AgRg nos E Dcl no HC 492.287/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, D Je 27/11/2020).

Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, no caso dos autos, a teor da documentação eletrônica acostada, há indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos em relação ao paciente, consistentes, em tese, nas investigações prévias realizadas pela autoridade policial que deram conta de que o acusado é, supostamente, o chefe da organização criminosa denominada "CPV", que, também, é composta pelos demais denunciados e, em que pese estar preso, o paciente vinha mantendo contato com seu primo Gabriel, sendo ambos, ao que parece, os "mandantes" dos crimes (f. 107/129 – doc. único).

Ademais, cumpre ressaltar que nas organizações criminosas, não raramente, quem exerce o comando, mesmo que preso, tem influência e poder de mando sobre os atos dos integrantes em liberdade, sendo público e notório casos de agentes nessa situação, que mandam recados para seus comparsas agirem de determinada maneira.

Desse modo, entendo que o envolvimento do paciente nos delitos ora narrados deve ser melhor averiguado durante a instrução processual, quando do julgamento do mérito do feito.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

[...]

Assim, após a detida análise do feito, não obstante as alegações elencadas pelos impetrantes, não verifico a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Com essas considerações, não vislumbrando razões aptas a motivarem o trancamento do processo criminal, DENEGO A ORDEM.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento

processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

No ponto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.

3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.512/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024,

DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.401 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0453561-6

Número de Origem:

0004660452024 00046604520248130394 10000244431029001 44310295820248130000 4660452024
46604520248130394

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : OTAVIO DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU : PHILIPPE SILVA DA COSTA
CORRÉU : GABRIEL CEZAR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025